

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000235

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC E FALTA DE ESTRUTURAÇÃO LEGAL. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, C/C ART. 25, INCISO I, DA RES. CFC 1.370/11, COM ART. 58 E ART. 57, DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.553/18 (FLS. 30 A 32).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA FASE DE DEFESA, ACRESCENTANDO QUE PROMOVEU UMA NOVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ACRESCENTANDO MAIS UMA ATIVIDADE NO CNPJ E COLOCANDO ESSE NOVO CNAE COMO ATIVIDADE PRINCIPAL, E QUE SOLICITA UMA OPORTUNIDADE PARA DEFESA NOS AUTOS ATRAVÉS DO INSTITUTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL, NA OCASIÃO DO JULGAMENTO CONFORME PRECONIZA O ART. 66 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20.2. ALÉM DESSE CNAE, COMO JÁ EVIDENCIADO ANTERIORMENTE NESTE PARECER, AS DEMAIS ATIVIDADES PRESENTES NO CNPJ DA AUTUADA (NO TOTAL DE 13 ATIVIDADES SECUNDÁRIAS), DESTACAMOS TAMBÉM O CNAE: 69.20.-6-02 – ATIVIDADE DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA. (FL.04).3. EM SUA DEFESA, O AUTUADO AFIRMAR EM SUAS MANIFESTAÇÕES QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS CONTÁBEIS E TAMPOUCO SUA ATIVIDADE PRIMÁRIA EMPRESARIAL TEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL, CONTUDO, NÃO HÁ EVIDÊNCIAS SOBRE ESSA NARRATIVA.4. MESMO COM A PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 15/07/2021 QUE PODERIA SANEAR O ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO. 2021/000359 DATADA DE 18/06/2021, FICA EVIDENTE QUE O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NÃO FOI ATENDIDA E POR CONSEQUÊNCIA HOUE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.5. VERIFICA-SE QUE SEMPRE ESTEVE PRESENTE NO CADASTRO DA EMPRESA AS SEGUINTE ATIVIDADES QUE POSSUEM CARACTERÍSTICAS PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, CNAE 6920-6/01 – ATIVIDADE DE CONTABILIDADE E CNAE:69.20-6-02:

ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA. ASSIM, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O AUTUADO UTILIZE O **CNAE: 69.20-6-02: ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA** E O **CNAE 69.20-6-01 – ATIVIDADE DE CONTABILIDADE** FICA SUBENTENDIDO QUE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ABRANGEM A SEGREGAÇÃO DA ATIVIDADE COM SUA EXECUÇÃO CARACTERIZA SERVIÇOS PRIVATIVOS E ASSIM FAZ-SE NECESSÁRIO O REGISTRO PROFISSIONAL PERANTE O REGIONAL.6. COMO NO DECORRER DO PROCESSO NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DA INFRAÇÃO IMPOSTA AO AUTUADO, AS PENALIDADES IMPOSTAS PELA REGIONAL DEVERÃO SER MANTIDAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA PROLATADA PELO REGIONAL DE **PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NAS ALÍNEAS “B” DO ART. 27 DO DL 9295/46.**UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.